



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Altera a destinação de uso dos lotes lindeiros a vias de grande circulação no Riacho Fundo I – RA XVII e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica permitido o uso misto – comércio, prestação de serviços e habitação – para os seguintes lotes, lindeiros a vias de grande fluxo de veículos, do Riacho Fundo I – Região Administrativa XVII:

I – QN 1:

- a) conjunto 1, lotes de 1 a 12;
- b) conjunto 6, lotes de 1 a 11;
- c) conjunto 10, lotes de 1 a 8 e lote 20;
- d) conjunto 19, lotes de 1 a 8 e lote 20;
- e) conjunto 23, lotes de 1 a 11;
- f) conjunto 27, lotes de 1 a 12;

II – QN 3:

- a) conjunto 1, lotes de 1 a 4;
- b) conjunto 3, lotes de 1 a 4;
- c) conjunto 5, lotes de 1 a 4;
- d) conjunto 7, lotes de 1 a 4;

III – QN 5:

- a) conjunto 1, lotes ímpares de 1 a 13 e lotes 2 e 14;
- b) conjunto 2, lotes pares de 2 a 14 e lote 1;
- c) conjunto 3, lotes ímpares de 1 a 15 e lotes 2 e 16;
- d) conjunto 4, lotes pares de 2 a 54;
- e) conjunto 5, lotes ímpares de 1 a 15 e lote 2;
- f) conjunto 6, lotes ímpares de 1 a 29;
- g) conjunto 7, lotes ímpares de 1 a 25 e lotes 2 e 26;
- h) conjunto 9, lotes ímpares de 1 a 29;
- i) conjunto 15, lotes de 29 a 32;
- j) conjunto 17, lotes de 29 a 32;

IV – QN 7:



- a) conjunto 1, lotes ímpares de 1 a 11;
- b) conjunto 2, lotes pares de 2 a 28 e lote 1;
- c) conjunto 3, lotes ímpares de 1 a 49;
- d) conjunto 4, lotes pares de 2 a 30;
- e) conjunto 5, lotes ímpares de 1 a 51;
- f) conjunto 6, lotes pares de 2 a 34;
- g) conjunto 8, lotes ímpares de 1 a 29;
- h) conjunto 14, lotes de 1 a 4;
- i) conjunto 16, lotes de 1 a 4;

V – QN 9:

- a) conjunto 2, lotes de 1 a 4;
- b) conjunto 4, lotes de 1 a 4;
- c) conjunto 6, lotes de 1 a 4;
- d) conjunto 8, lotes de 1 a 4;
- e) conjunto 10, lotes de 1 a 4;

VI – QS 2:

- a) conjunto 2, lotes ímpares de 1 a 23 e lotes 2 e 4;
- b) conjunto 4, lotes de 1 a 4;
- c) conjunto 6, lotes de 1 a 4;
- d) conjunto 8, lotes ímpares de 1 a 23;

VII – QS 4:

- a) conjunto 1, lotes ímpares de 1 a 53 e lotes 52 e 54;
- b) conjunto 2, lotes ímpares 1, 3, 25 e 27, lotes pares 2, 4, 26 e 28;
- c) conjunto 3, lotes ímpares de 1 a 25;

VIII – QS 6:

- a) conjunto 1, lotes ímpares de 1 a 39;
- b) conjunto 2, lotes ímpares de 1 a 39;
- c) conjunto 3, lotes ímpares de 1 a 45 e lotes 2, 4, 44 e 46;
- d) conjunto 4, lotes pares de 4 a 42 e lotes 1, 3, 43 e 46;

IX – QS 8:

- a) conjunto 1-A, lotes 1 e 2;
- b) conjunto 3-A, lotes de 1 a 4;
- c) conjunto 5-A, lotes 1 e 2;



X – QS 10:

- a) conjunto 1-A, lotes de 1 a 5;
- b) conjunto 3-A, lotes de 1 a 5;
- c) conjunto 5-A, lotes de 1 a 5;
- d) conjunto 7-A, lotes de 1 a 5;

XI – QS 12:

- a) conjunto 1-A, lotes de 1 a 5;
- b) conjunto 2-A, lotes de 1 a 5;
- c) conjunto 3-A, lotes de 1 a 5;
- d) conjunto 4-A, lotes de 1 a 5;
- e) conjunto 5-A, lotes de 1 a 5;
- f) conjunto 6-A, lotes de 1 a 5;
- g) conjunto 7-A, lotes de 1 a 5;
- h) conjunto 8-A, lotes de 1 a 5;
- i) conjunto 9-A, lotes de 1 a 5;

XII – QS 14:

- a) conjunto 1-A, lotes de 1 a 5;
- b) conjunto 2-A, lotes de 1 a 5;
- c) conjunto 3-A, lotes de 1 a 5;
- d) conjunto 4-A, lotes de 1 a 5;
- e) conjunto 5-A, lotes de 1 a 5;
- f) conjunto 6-A, lotes de 1 a 5;
- g) conjunto 8-A, lotes de 1 a 5;
- h) conjunto 10-A, lotes de 1 a 5.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de ocupação para os lotes mencionados no art. 1º e para os lotes do Setor de Oficinas – QOF:

I – altura máxima da edificação: 12m (doze metros), excluída casa de máquinas, caixa d'água, etc.;

II – coeficiente de aproveitamento máximo: 3,0 (três);

III – edificação de até quatro pavimentos e de um subsolo destinado a garagem, que não será incluído na área máxima permitida para construção.

Art. 3º A eficácia desta Lei Complementar fica condicionada à aprovação em audiência pública e à aprovação de estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração especificada, nos exatos termos do exigido no art. 56, parágrafo único, do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, na redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.

Art. 4º A SEDUMA providenciará a regulamentação desta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2008.